



PR Nº	12 / 2011
Folha nº:	18
Rubrica:	14
Matr.:	11215

PARECER Nº 1 /16

**DA MESA DIRETORA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 12/2011, que *Altera os arts. 63 e 132 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 2000.***

**Autora: Comissão de Constituição e Justiça  
Relator: Deputado Rodrigo Delmasso**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, *altera os arts. 63 e 132 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 2000.*

A proposição acresce inciso VIII ao art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, prevendo a edição de enunciados de súmulas sobre constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade de matérias apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça. Incorpora ainda o inciso VII ao art. 132, determinando a devolução ao autor, pelo Presidente desta Câmara, de proposição que contrarie os enunciados de súmulas daquele Colegiado.

Em sua Justificação, a Comissão proponente assegura que o Projeto de Resolução, fruto de numerosas discussões realizadas internamente, contribuirá com o aprimoramento do processo legislativo da Câmara Legislativa, visando ao controle preventivo de constitucionalidade do afazer das leis desta Unidade Federativa.

Após sobrestamento em face do encerramento de Legislatura, o Projeto de Resolução voltou ao trâmite regular, nos termos regimentais. Retorna à Mesa Diretora para exame de mérito, uma vez que a peça legislativa restou sem apreciação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PR Nº	12 / 2011
Folha nº:	19
Rubrica:	M/
Matr.:	11215

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 39, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a iniciativa não for de sua autoria. Além disso, o art. 244 do mesmo diploma regimental dispõe *que nenhuma proposição que modifique serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.*

A peça normativa em foco é adequada à matéria, conforme se constata pelo art. 141 do RI, que define *projetos de resolução e de decreto legislativo como aqueles que se destinam a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.* A Lei Complementar nº 13/96, que regulamenta o afazer legislativo derivado da LODF, por sua vez, enuncia resolução como *a lei que disciplina matéria da competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal* (art. 4º).

O objeto em apreço é um instrumento do controle prévio de constitucionalidade das proposições, mediante alteração do texto do RICLDF, com acréscimo de inciso VIII ao art. 63, e inciso VII ao art. 132, objetivando a edição de enunciados de súmulas sobre constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, por aquela Comissão, bem assim, a devolução ao autor de proposição que contrarie tais pronúncias. Vale destacar que a CCJ é órgão técnico do processo legislativo desta Câmara, encarregado de realizar filtragem de admissibilidade das proposições em trâmite.

O exame da matéria por este Colegiado percorrerá critérios de *conveniência* (adequação, propriedade e pertinência) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes), bem como sua *relevância*, no que tange ao mérito. Quanto a esses critérios, nada se encontra a impedir a aprovação do PR, pela Mesa Diretora. Ao contrário, a proposta é valiosa, por oferecer parâmetros vinculantes a respeito de entendimentos pacificados sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das matérias e de questões pertinentes ao processo legislativo.

A mencionada Lei Complementar distrital nº 13/96, conceitua processo legislativo como o conjunto de atos preordenados visando à edição de leis, por meio da colaboração entre os Poderes do Distrito Federal. Com efeito, pela importância da lei no mundo jurídico, criando, alterando ou suprimindo direitos, faz-se necessário o cumprimento das regras que



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PR Nº	12 / 2011
Folha nº:	20
Rubrica:	my
Matr.:	11215

regem sua produção, pois, não ocorrendo, fere-se a segurança jurídica, tanto de cidadãos individuais, como do conjunto da sociedade.

Vale lembrar que o controle preventivo de constitucionalidade durante a formulação do ato normativo, por esta Casa Legislativa, é exercido por instâncias, como o Presidente, quando devolve ao autor uma proposição, alegando que a iniciativa colide com preceitos constitucionais, jurídicos, legais ou regimentais. Também a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ produz parecer terminativo quanto à admissão ou inadmissão de proposições no trâmite legislativo, por estar de acordo ou contra esses mandamentos. Importa ressaltar que o parecer da CCJ, embora terminativo, não é absoluto, cabendo recurso ao Plenário, apresentado por determinado percentual dos membros da Casa.

O Plenário, órgão máximo deliberativo da Casa, igualmente, realiza controle preventivo ao julgar recurso contra a decisão do Presidente da Casa, ou contra parecer da CCJ, quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada proposição.

Com fulcro nesse arcabouço, conclui-se que a proposição em apreço em tudo contribui para o afazer legislativo, consubstanciando marco referencial de seu aprimoramento. Cumpre-nos, contudo, apresentar Emenda Modificativa de sua ementa, atualizando a citação da norma que lhe dá fundamento.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 12/11, quanto ao mérito, em face de sua *relevância, oportunidade e conveniência*, pela Mesa Diretora, nos termos da Emenda Modificativa ora apresentada.

Sala das Reuniões, em

  
**Deputado Rodrigo Delmasso**  
**Terceiro Secretário**  
**Relator**